



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO

**A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA QUANDO PRATICADOS POR POLICIAIS
MILITARES EM SERVIÇO**

**Marabá – Pará
2020**

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO

**A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA QUANDO PRATICADOS POR POLICIAIS
MILITARES EM SERVIÇO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito e ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedades da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Marco Alexandre da Costa Rosário

**Marabá – Pará
2020**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Santana Neto, Manoel Moura de

A competência para a apuração dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por policiais militares em serviço / Manoel Moura de Santana Neto ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2020.

1. Crime doloso - Aspectos militares. 2. Policiais militares. 3. Justiça militar. 4. Júri. 5. Inquérito policial. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5332

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO

**A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A
VIDA QUANDO PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito e ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedades da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora

Prof. Me. Marcos Alexandre da Costa Rosário
(Orientador-UNIFESSPA)

Profº. Me. Hirohito Diego Athayde Arakawa
(Examinador- UNIFESSPA)

Aprovado em: ____/____/2020

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.”

Barão de Montesquieu

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por estar sempre comigo, me abençoando, me protegendo e sendo o farol que ilumina a minha caminhada neste mundo. Em seguida dedico-o a minha esposa, grande companheira de luta e mulher virtuosa. E por fim aos meus filhos, meus mais preciosos tesouros, presentes de Deus em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sempre guiado e iluminado meus passos nos caminhos da vida e pela realização de mais essa importante conquista.

À minha esposa, Alexandra, pelo apoio e companheirismo, por cuidar dos nossos filhos e do nosso lar e por me incentivar e estimular quando estava cansado e desmotivado. Aos meus pais, em especial a minha Mãe *in memoriam* por ter forjado meu caráter e me ensinado a como trilhar os caminhos da vida, sempre com honestidade, determinação e coragem.

Aos amigos da Corregedoria da PMPA em Marabá, pelo apoio, companheirismo e principalmente pela torcida. Aos colegas de turma da UNIFESSPA, pela amizade e camaradagem, e por tornar essa caminhada menos cansativa e enfadonha, que Deus os abençoe em seus caminhos e nas profissões que abraçarem.

Agradeço aos meus professores da academia, mestres, que não apenas repassaram conhecimento, mas me mostraram como pensar de forma crítica e como buscar o saber essencial para construir minha formação jurídica.

Agradeço em especial ao meu orientador, Prof^o Me Marco Alexandre, pelo incentivo e pelas dicas durante a construção de minha monografia, pela forma leve e didática que soube conduzir a orientação e pelo espírito de cooperação e camaradagem que sempre demonstrou.

RESUMO

Uma das questões jurídicas que segue até hoje sem entendimento pacífico tanto na doutrina quanto nos tribunais do Brasil é a competência para apuração dos crimes dolosos contra a vida quando cometidos por militar em serviço, mais especificamente por policial militar. Após o advento da Lei 13491/17, que estendeu o rol dos crimes considerados militares, a discussão sobre a questão reacendeu com maior ênfase, iniciando em todo o país debates e uma grande polêmica sobre a quem pertenceria a competência para apurar os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por policial militar em serviço, sendo que, até hoje, via de regra, são instaurados dois procedimentos apuratórios, um Inquérito Policial Civil e um Inquérito Policial Militar, sendo ambos enviados ao judiciário, o primeiro para a justiça comum e o segundo para a justiça militar, que, caso confirme tratar-se de crime doloso contra a vida, esta última julga-se incompetente para o feito e remete os autos para a justiça comum a fim de ser submetido ao Tribunal do Júri. Contudo, isso acaba resultando em dois cadernos de autos de inquérito, que futuramente serão transformados em processo, só que, um na justiça comum e outro na justiça militar, tratando do mesmo objeto, dos mesmos fatos, contendo os mesmos acusados e as mesmas vítimas, sendo que, caso o processo da justiça militar seja remetido para a justiça comum, isso irá gerar uma litispendência desnecessária, com desperdício de tempo, esforço, logística e material humano, muitas vezes motivado por preciosismo, briga por espaço institucional, falta de conhecimento e dúvidas, das autoridades civis e militares da circunscrição onde ocorreu o fato. O objetivo do presente estudo foi tratar desta problemática, e, com base no ordenamento jurídico existente, verificar a quem competia a apuração desses crimes. A metodologia utilizada, foi a pesquisa bibliográfica e documental, revisando as principais obras e autores sobre o assunto e também pesquisando casos concretos, como se deram e como foram julgados nos tribunais, sendo colacionado a este trabalho a jurisprudência correlata e as resoluções e atos administrativos executivos que visaram regulamentar a questão. Após o estudo, foi possível concluir, com base no ordenamento jurídico atualmente posto, que a competência para a apuração dos crimes supramencionados, pertence às Autoridades de Polícia Judiciária Militar, considerando tratar-se de crime de natureza militar, embora sejam de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri. Desta feita, conclui-se igualmente, que a atuação da Polícia Civil na apuração desses crimes é ilegal e inconstitucional. Tanto assim, que encontra-se em andamento no Senado Federal, um projeto de lei da senadora Juíza Selma, visando, atribuir de forma taxativa na legislação, a competência da Polícia Judiciária Militar para apurar tais crimes.

Palavras-Chave: Crime Militar. Crime Doloso contra a Vida. Competência Investigativa. Polícia Judiciária Militar.

ABSTRACT

One of the legal issues that continues to this day without peaceful understanding both in the doctrine and in the courts of Brazil is the competence to investigate the willful crimes against life when committed by military personnel on duty, more specifically by military police. After the advent of Law 13491/17, which extended the list of crimes considered military, the discussion on the issue rekindled with greater emphasis, starting across the country debates and a great controversy about who would have the competence to investigate the intentional crimes against the lives of civilians, practiced by a military police officer, on duty, and, until today, as a rule, two investigative procedures are instituted, a Civil Police Inquiry and a Military Police Inquiry, both of which are sent to the judiciary, the first to justice common and the second for military justice, which, if it confirms that it is a willful crime against life, the latter considers itself incompetent for the deed and sends the case back to the common justice in order to be submitted to the Jury Court. However, this ends up resulting in two notebooks of investigation files, which in the future will be transformed into a process, except that, one in common justice and another in military justice, dealing with the same object, the same facts, containing the same accused and the same victims, and, if the military justice process is referred to the common justice, this will generate unnecessary *lis pendens*, wasting time, effort, logistics and human material, often motivated by preciosity, fighting for institutional space, lack of knowledge and doubts, from the civil and military authorities of the district where the event occurred. The aim of this study was to address this issue, and, based on the existing legal system, to verify who was responsible for investigating these crimes. The methodology used was bibliographic and documentary research, reviewing the main works and authors on the subject and also researching concrete cases, how they happened and how they were judged in the courts, with the related jurisprudence and administrative resolutions and acts being collected to this work. executives who aimed to regulate the issue. After the study, it was possible to conclude, based on the legal system currently put in place, that the competence for investigating the aforementioned crimes belongs to the Military Judicial Police Authorities, considering that it is a military crime, although they are the competence for trial by the Jury Court. This time, it is also concluded that the role of the Civil Police in investigating these crimes is illegal and unconstitutional. So much so, that a bill by Senator Judge Selma is underway in the Federal Senate, aiming to attribute in a definitive way in the legislation, the competence of the Military Judicial Police to investigate such crimes.

Keywords: Military Crime. Willful Crime Against Life. Investigative Competence. Military Judicial Police.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPESP	Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CF	Constituição Federal
CFB	Constituição Federativa do Brasil
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
DDHH	Direitos Humanos
EDD	Estado Democrático de Direito
IPL	Inquérito Policial Civil
IPM	Inquérito Policial Militar
JME	Justiça Militar Estadual
PJM	Polícia Judiciária Militar
PM	Polícia Militar
PMSP	Polícia Militar de São Paulo
PMPA	Polícia Militar do Pará
PO	Policamento Ostensivo
PPMM	Policiais Militares
SEGUP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TJ-MSP	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2	DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13491/17.....	14
2.1	O que é crime militar?.....	14
2.2	Crime Militar Próprio.....	16
2.3	Crime Militar Impróprio	18
2.4	Crimes Militares antes e depois da Lei nº 13491/2017	19
3	CRIME DOLOSO, CULPOSO E PRETERDOLOSO E A NATUREZA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO	21
3.1	Crime Doloso e culposo	21
3.2	Crime Preterdoloso.....	23
3.3	Crimes Dolosos contra a vida.....	24
3.4	Natureza do crime doloso contra a vida praticado por policial militar em serviço....	25
4	NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL, AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR E SUAS COMPETÊNCIAS.....	30
4.1	Natureza do inquérito policial	30
4.2	Autoridades de Polícia Judiciária Civil e Militar	32
4.3	Competência das Polícias Cíveis	34
4.4	Competência das Autoridades de Polícia Judiciária Militar	39
4.5	Proposta de alteração legislativa dos atuais Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar	43
5	POSIÇÃO DISCORDANTE QUANTO A NATUREZA MILITAR DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	44
6	CONCLUSÃO	47
7	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Há tempos existe uma divergência sobre a quem compete a apuração dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por policiais militares de serviço, muito em parte, devido à dificuldade de se identificar, de início, se esses crimes se caracterizam como militares ou não, além do fato de muitas pessoas que trabalham nos órgãos de segurança pública dos Estados ou mesmo no judiciário estadual defenderem que, como nos casos dos crimes dolosos contra a vida é competente para processar e julgar a Justiça Comum, através do Tribunal do Júri, então, devem esses crimes serem investigados pela polícia judiciária civil, e não pelas autoridades de polícia judiciária das polícias militares, já que o processo tramitará e será decidido na justiça comum. Outrossim, dado a forma como se iniciam os procedimentos inquisitivos pré-processuais, isso acaba resultando em dois cadernos de autos de inquérito, futuramente transformados em processo, tratando do mesmo objeto, dos mesmos fatos, contendo os mesmos acusados e as mesmas vítimas, vindo assim a incorrer-se em litispendência desnecessária e em desperdício de tempo, esforço, logística e material humano, muitas vezes motivado por preciosismo, briga por espaço institucional, falta de conhecimento e dúvidas, das autoridades civis e militares da circunscrição onde ocorreu o fato.

Não bastasse isto, a Lei 13491/17, ampliou consideravelmente o rol dos crimes considerados militares, dando origens aos chamados crimes militares por extensão, em que o julgamento passou para a competência da Justiça Militar quando as circunstâncias do cometimento de quaisquer crimes contidos na legislação penal em geral, por militares, estiverem enquadradas nas condições estabelecidas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Após a edição da referida lei, a discussão sobre a competência aqui abordada, acirrou-se ainda mais, começando em todo o país uma grande polêmica e uma discussão ferrenha sobre a quem pertenceria a competência para apurar os crimes dolosos contra a vida de civis, quando praticados por policial militar em serviço, sendo que, via de regra, são instaurados dois procedimentos apuratórios, um Inquérito Policial Civil e um Inquérito Policial Militar, sendo ambos enviados ao judiciário, o primeiro, para a justiça comum, e o segundo, para a justiça militar, sendo que, caso esta última se julgue incompetente para o feito ela remeterá os autos para a justiça comum a fim de serem encaminhados para o foro competente, segundo o princípio do juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

Inicialmente, é válido ressaltar que no tocante a competência para o julgamento não paira qualquer dúvida, não há o que se discutir, posto que a CF/88 é clara em seu art. 125, § 4º, quando diz, que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos

Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.

Segundo a ilustre autora ONO (2012), com a edição da Lei 9.299/96, a qual foi alçada ao patamar constitucional através da EC nº 45/2004, nada mudou em relação a natureza, militar, do crime de homicídio doloso contra civil, cometido por policiais militares, em serviço, visto que, a alteração legislativa tão somente transferiu a competência de seu processo e julgamento para o Tribunal do Júri.

No mesmo sentido leciona ASSIS (2018), em seu livro, Crime militar & processo, 2018, segundo o qual, nem a Lei 9.299/1996, nem a Emenda Constitucional 45, e nem a Lei 13.491/2017 retiraram a qualidade militar do crime de homicídio, praticado por militar em serviço, o qual permanece íntegro, no art. 205 do CPM, ainda que praticado contra civil.

Porém a dúvida e a polêmica continuou sobre a questão da competência quanto a apuração desses crimes, ou seja, quem seria a autoridade com poder de polícia judiciária competente para realizar tal apuração.

O objetivo deste trabalho, é justamente tratar dessa problemática, buscando primeiramente em plano Geral e principal, com base no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciar e definir a quem pertence a competência para a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis, quando praticados por policiais militares em serviço. Nos objetivos específicos conceituaremos e definiremos o que é crime militar próprio impróprio e suas nuances. Abordaremos a natureza do inquérito policial e suas características, bem como verificaremos a natureza dos crimes dolosos contra a vida de civis quando praticados por policial militar em serviço. Por fim, identificaremos dentro das Polícias Militares, quem são as Autoridades com Poder de Polícia Judiciária Militar, competentes para efetuar a devida apuração dos crimes objeto deste estudo.

O presente estudo será dividido em 03 (três tópicos), sendo o primeiro referente a definição de crime militar, próprio, impróprio, enfatizando ainda, as alterações substanciais trazidas pela Lei 13491/2017, no segundo falaremos de crime doloso e preterdoloso além de tratar da natureza do crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço, no terceiro tópico abordaremos a natureza do inquérito policial, identificaremos as Autoridades com poder de Polícia Judiciária Civil e Militar e falaremos das competências de cada uma, além de trazer para conhecimento, um projeto de Lei do Senado Federal que visa modificar os atuais CPM e CPPM com vistas a definir de forma expressa e taxativa a quem compete a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militar em serviço. Finalizando o estudo, teremos o tópico da conclusão, onde faremos um apanhado

geral sobre os assuntos tratados procurando enfatizar os pontos mais importantes, sintetizando cada assunto, apontando as conclusões a que chegamos sobre as questões abordadas, sempre de forma embasada no ordenamento jurídico pátrio vigente e na melhor doutrina sobre o tema.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica dos principais autores e obras sobre o assunto, e, também, o levantamento documental de leis, atos administrativos executivos, projetos de lei e jurisprudências correlatas, de forma a delinear o atual panorama em que se encontra o tema dentro do meio jurídico e dos órgãos de segurança pública afetos.

Finalizando esse tópico introdutório, queremos pontuar enfaticamente que a definição da competência ou (in)competência para a apuração dos crimes militares, sejam eles de cunho penal geral, ou dolosos contra a vida, é algo de extrema relevância e que gera efeitos jurídicos importantes, evitando que a apuração desses crimes resulte em dois autos de inquérito, futuramente transformados em processo, os quais tratarão do mesmo objeto, dos mesmos fatos, dos mesmos acusados e das mesmas vítimas, gerando assim litispendência desnecessária e desperdício de tempo, esforço, logística e material humano, ocasionados por falta de um entendimento jurídico pacífico das autoridades civis e militares da circunscrição onde ocorreu o fato, além de falta de organização e coordenação entre os órgãos competentes, o que evitaria, inclusive, acirramentos de ânimos e discussões desnecessárias nos locais de crime bem como desgastes entre instituições. Outro benefício importante que poderá resultar do presente estudo é evitarmos a ocorrência do chamado *bis in idem*, ao especificarmos de forma clara quem deverá apurar, processar e julgar os crimes considerados militares, evitando que o servidor policial militar seja duplamente investigado pelo mesmo fato, estabelecendo assim a garantia jurídica de ser investigado pela autoridade competente e conseqüentemente garantindo-lhe o respeito a dignidade humana.

2 DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13491/17

2.1 O que é crime militar?

A Constituição Federal, no seu art. 124, caput, diz, “*À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*”, ou seja, será considerado crime militar os que assim a lei dispuser, desta feita, para completar nosso raciocínio, devemos recorrer ao Código Penal Militar o qual traz a seguinte caracterização de crime militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação,

exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1969).

Assim temos basicamente, três tipos de crimes militares, (1) os propriamente militares previstos no inciso I, do art. 9º do CPM (Código Penal Militar), (2) os impropriamente militares e os considerados militares por extensão, previstos no inciso II, (alterado pela Lei 13491/17), que são tantos aqueles previstos concomitantemente no código penal militar e no comum, quanto aqueles previstos apenas nas legislações penais esparsas, quando praticados nas circunstâncias descritas nas alíneas de a) à f), do citado inciso II. (3) E por fim complementando o rol de crimes considerados militares, temos os do inciso III, do art. 9º do CPM, que elenca os crimes praticados contra as instituições militares, desde que, nas circunstâncias nele previstas.

A doutrina no geral procura apontar que crime militar é aquele praticado em uma das condições previstas no inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, mas mesmo assim, na prática não é tão fácil assim distinguí-lo, nesse sentido, o mestre Mirabete já afirmava que "*árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o crime se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares*".

Para ROMEIRO (1994), Crime militar é o definido na lei como militar. Nas lições de Esmeraldino Bandeira, nossa legislação prevê cinco critérios para a qualificação do crime militar: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

Nessa esteira, comungamos com o pensamento do professor Jorge Alberto Romeiro, de que, os crimes militares, são os que assim são definidos pela Lei, e isto tem suporte em dispositivos normativos da própria Carta Magna, ademais, ao final, todos os demais critérios, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis*, se sujeitarão ao critério em razão da lei, *ratione legis*, pois a lei é quem definirá em grande parte o critério material do crime militar, dirá se um crime militar só poderá ser praticado por militar ou também por civil, dirá se um crime será militar mesmo quando praticado em local não sujeito a administração militar, ou quando ele só será militar se for praticado em local sujeito a administração militar, além de reger o tempo em que os delitos considerados militares serão praticados.

Assim, conforme demonstramos acima, são considerados militares os crimes previstos nas condições especificadas no art. 9º do CPM, que é a legislação própria para tratar do tema.

2.2 Crime Militar Próprio

Dentro do conceito de crime militar temos a divisão em crimes militares próprios e impróprios, sendo que os chamados próprios, são aqueles que segundo a doutrina só podem ser cometidos por militares, **ou ainda, se cometidos por civis** como no caso da insubmissão, que é **uma** exceção única, tem a ver estritamente com as atividades de natureza militar, com o serviço militar, e além disto, tais crimes só encontram previsão no Código Penal Militar, não tendo igual previsão, nem de forma assemelhada no Código Penal Comum ou em outra legislação penal.

Para Célio Lobão e Jorge César de Assis *apud* NEVES & STREIFINGER (2012), os quais adotam a *teoria clássica* da distinção dos crimes própria e impropriamente militar, são considerados crimes propriamente militares, apenas aqueles cometidos por militar, com exceção do crime de insubmissão, praticado por civil, vejamos, *in verbis*:

Para a *teoria clássica*, adotada por Célio Lobão[130] e Jorge César de Assis[131], **crimes propriamente militares seriam os que só podem ser cometidos por militares**, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios.

Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar, a exemplo da deserção (art. 187), da cobardia (art. 363), dormir em serviço (art.203) etc. Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados impropriamente militares.

Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º o , II, a, c/c o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158).

A essa construção a doutrina especializada admite uma exceção, qual seja, o crime de insubmissão (art. 183), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer. (NEVES & STREIFINGER, 2012, p. 117 e 118). **Grifei.**

Em contraponto com a *teoria clássica*, a Doutrina Penal comum, adota uma visão *topográfica* para a distinção entre propriamente e impropriamente militar, ou seja, faz a

classificação, separando os crimes **militares** que se enquadram no conceito previsto no inciso I, do art. 9º do CPM e os que se enquadram no conceito previsto no inciso II, do mesmo artigo, sendo exemplo desta corrente doutrinária, Fernando Capez, para quem crimes militares são somente aqueles que têm previsão restrita ao Código Penal Militar, não encontrando igual disposição na legislação penal comum, vejamos excerto da obra de NEVES & STREIFINGER (2012).

Essa é a visão predominante entre os autores de Direito Penal comum, que a expõem, em regra, quando tratam da reincidência, em especial o inciso II do art. 64 no Código Penal comum. Nesse sentido, Celso Delmanto afirma que crimes militares próprios são “os delitos que estão definidos apenas no CPM e não, também, na legislação penal comum”[132]. *Vide*, ainda, Fernando Capez, para quem **crimes propriamente militares** são aqueles “definidos como crimes apenas no Código Penal Militar”[133]. (NEVES & STREIFINGER, 2012, p. 118 e 119) **grifei**.

No entanto, o professor ASSIS (2007), arremata o entendimento, juntando os dois critérios acima citados, de forma a dar uma definição mais acertada e ampla sobre o que seria crime propriamente militar, vejamos:

Considerando-se, portanto, que a caracterização de crime militar obedece atualmente, ao critério *ex vi legis*, entendemos que *s.m.j.*, **crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar**, exceção feita, ao de INSUBMISSAO, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil. (ASSIS 2007, p. 43)

Não obstante, apesar desta distinção entre crimes propriamente e impropriamente militares, para a definição quanto a competência ou incompetência para apuração dos crimes considerados militares, tal diferenciação tem pouca relevância, posto que tanto um quanto outro tipo ou subespécie de crime militar serão sempre de competência da justiça militar, bem como, sujeitarão sua apuração, às autoridades de polícia judiciária militar, conforme dispõe o CPPM (Código de Processo Penal Militar), *in verbis*:

Competência da polícia judiciária militar
Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (BRASIL, 1969)

Nesse sentido, encontramos no dispositivo legal acima, mais um reforço à ideia de que qualquer crime, caso seja considerado militar, ou seja, se enquadrar nas condições previstas em Lei que o classificam como tal, deverá o mesmo ser investigado por autoridade com poder de Polícia Judiciária Militar e não por Autoridade de Polícia Judiciária Civil, comum.

2.3 Crime Militar Impróprio

Após feitas as considerações do tópico anterior, fica mais fácil identificarmos os crimes considerados militares impróprios. Ora, se pela análise feita concluímos que **crimes propriamente militares** são aqueles que só podem ser praticados por militar e ainda, que tais crimes só devem ter previsão no CPM, então por dedução lógica, temos que serão **crimes militares impróprios**, aqueles que podem ser cometidos tanto por civil quanto por militar e que podem encontrar previsão tanto no CPM quanto no Código Penal Comum.

Tal entendimento é exposto pelos doutrinadores NEVES & STREIFINGER (2012), em sua obra, vejamos, *in verbis*:

Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, **praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados imprópriamente militares**. Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a, c/c o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158). (NEVES & STREIFINGER, 2012, p. 119). **Grifei.**

No mesmo sentido leciona o professor ASSIS (2007), ao se referir aos crimes imprópriamente militares, *ipsi literis*:

Crime Militar Impróprio - São aqueles que estão definidos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal comum e, que, por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo. São os crimes que o Doutor Clóvis Beviláqua chamava de crimes militares por compreensão normal da função militar, ou seja, **"embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militares em sua função"**. (Revista do STM, n. 6. p. 10-19, 1980). (ASSIS, 2007, p. 43). **Grifei.**

Concluimos assim a definição e diferenciação entre crimes propriamente e imprópriamente militares, não havendo mais o que prolongar nessa seara, até mesmo em razão do nosso objetivo principal que é definir a competência para apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por policial militar em serviço.

2.4 Crimes Militares antes e depois da Lei nº 13491/2017

Conforme observado nas explanações feitas nos tópicos anteriores, os crimes militares possuíam uma subdivisão clássica em próprios e impróprios, contudo, após o advento da Lei nº 13491/17, essa classificação tradicional e binômica até então estabelecida pela doutrina teve que ser reformulada, ou melhor, ampliada, devido a alteração substancial promovida pela Lei nº 13491/17, em relação aos crimes militares, notadamente em relação aos considerados impróprios, ou seja, aqueles que podem ser cometidos tanto por civil quanto por militar. Estes crimes têm previsão no inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, e, para serem considerados militares, dependem de se enquadrarem em uma das condições específicas e taxativas elencadas nas alíneas de a, a f, do citado inciso.

No entanto, a alteração trazida pela mencionada lei modificou substancialmente o texto do inciso II, de modo a criar uma terceira espécie de crime militar, abrangendo não só os que tenham igual previsão no CPM e no Código Penal Comum, mas também aqueles crimes que embora não tenham qualquer previsão no código penal castrense, caso existam na legislação penal civil, (em qualquer Lei e não só no Código Penal Civil) e sejam praticados por militar, em uma das condições previstas nas alíneas do inciso II, do art. 9º do CPM, serão também considerados crimes militares, contudo, pertencerão a uma nova espécie, denominada pela doutrina de **crimes militares por extensão**. Para melhor entendimento vejamos o quadro comparativo abaixo:

Redação Antiga do CPM	Lei nº 13.491/2017
Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – (...) II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)	Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)

Como observado no quadro sinótico acima, a diferença parece sutil, mas faz toda a diferença, quando troca-se a expressão, **lei penal comum**, por **legislação penal**, estende-se o que antes se restringia apenas ao Código Penal Comum, para toda e qualquer legislação penal, desta feita, após a citada lei, se um crime estiver previsto em qualquer lei penal civil, e for cometido por um militar em uma das condições previstas nas alíneas do inciso II, do art. 9º do CPM, este crime então será considerado **crime militar por extensão**, ou ainda, crime militar impróprio por extensão, é o que vaticina ASSIS (2018), vejamos:

Não nos parece razoável definir essa nova categoria de crimes militares como sendo equiparados à legislação penal comum. Eles não o são. A Lei 13.491/17, em momento algum equiparou crime militar à legislação penal comum, não, ela apenas alterou o critério de caracterização do crime militar,

Critério esse que foi ampliado, já que, com a nova lei, a norma de extensão [hipóteses do art. 9º do CPM], que antes somente se aplicava aos crimes previstos no Código Penal Militar e que tivessem igual definição na legislação penal comum, teve seu raio de incidência dirigido a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade de idêntica previsão na norma castrense.

Portanto, temos que a melhor conceituação desta nova categoria de crimes militares é a que foi dada por Ronaldo Roth, ao conceitua-los de crimes militares por extensão, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM. Extensão de quê? Das situações previstas no art. 9º da lei Penal castrense. (ASSIS, 2018, p. 6-41). Grifei.

Nesse sentido trago os ensinamentos do ilustre doutrinador NEVES (2017), exposto na Revista Direito Militar, nº 126, da AMAJME, *in verbis*:

Na redação anterior, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a premissa era a de que ele deveria estar tipificado no Código Penal Militar e na legislação penal comum de maneira idêntica. Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente, [...].

[...] O exemplo claro é o do homicídio simples, tipificado identicamente no art. 121 do Código Penal comum e no art. 205 do Código Penal Militar, que praticado por um militar da ativa contra outro em mesma situação era considerado crime militar. Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no Código Penal Militar e na

legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo de todos os tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no Código Penal Militar, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão crimes militares. (NEVES, 2007, p. 23-28)

Assim, nesse sentido, crimes como os de abuso de autoridade, de aborto, crimes cibernéticos, dentre outros que não possuem nenhuma previsão no Código Penal Militar, se forem praticados por um policial militar, por exemplo, de serviço ou atuando em razão da função, ou em qualquer das outras hipóteses do inciso II, do art. 9º do CPM, será considerado sim, crime militar por extensão, devendo ser apurado por Autoridade de Polícia Judiciária Militar e processado e julgado pela Justiça Militar. Vejamos os ensinamentos de ASSIS (2018), *ipsi literis*:

Em outras palavras, TODOS OS CRIMES, PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR OU EM LEIS PENAIIS COMUNS SERÃO JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR, DESDE QUE SEJAM PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Ex.: crimes de abuso de autoridade, previsto na Lei 4898/1965) ou de tortura (Lei 9455/1997), embora sem previsão expressa no CPM, passam a ser de competência da Justiça Militar Estadual, desde que perpetrados por Policiais Militares no exercício das funções. (ASSIS, 2018, p. 6-41).

Com as explicações colocadas acima, concluímos as principais alterações feitas pela lei 13491/17, as quais foram em suma, ampliar o rol de crimes considerados militares, e, conseqüentemente a competência da justiça militar no julgamento de ações praticadas por militares das forças armadas ou policiais militares, quando de serviço ou atuando em razão da função.

3 CRIME DOLOSO, CULPOSO E PRETERDOLOSO E A NATUREZA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO

3.1 Crime Doloso e culposo

De forma bem simples, diz-se que o crime é doloso quando o agente quer o resultado

ou assume o risco de produzi-lo, é o que encontramos no art. 18, inciso I do Código Penal Brasileiro, vejamos:

Art. 18 - Diz-se o crime

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (BRASIL, 1940).

Da leitura dos artigos mencionados, verificamos que o crime não poderá ser considerado doloso, caso o agente o cometa por **imprudência**, (age comissivamente ou positivamente, mas sem o devido cuidado e atenção esperados do homem médio) **negligência**, (age negativamente ou de forma omissiva, ou melhor se omite de praticar uma conduta que deveria adotar, causando o resultado indesejado) ou **imperícia**, (nesse último caso, só podemos falar de imperícia, no caso de alguém que deveria tê-la, ou se espera que tenha essa perícia, um médico, um policial, e esse acaba cometendo um erro, uma conduta imperita que gera um resultado danoso, indesejado, pela falta de habilidade do agente, embora ele não quisesse o resultado ocorrido.

Segundo o ilustre professor Rogério Greco, dolo é “a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador” (2014, p. 191). Ou seja, temos a ação volitiva voltada para o resultado, a vontade de praticar o ato, mais a consciência de estar praticando algo ilícito que irá causar determinado resultado, querido, esperado pelo agente. Caso contrário, teremos o crime culposo, sem a vontade de causar o resultado.

Corroborando com esse entendimento, temos a lição de Cláudio Brandão, em seu artigo, *Teorias da Conduta no Direito Penal*, no qual o mesmo faz uma brilhante análise sobre a ação humana no Direito Penal, demonstrando que só podemos considerar dolosa para o direito penal a ação humana permeada de vontade e finalidade específicas, ou seja, poderemos falar de dolo quando presentes uma vontade de atingir determinada para um fim pré-concebido, uma ação pensada e direcionada a um resultado, querido, almejado, onde foram escolhidos os meios necessários para atingi-lo, vejamos:

A finalidade, portanto, baseia-se na capacidade de a vontade prever, dentro de certos limites, as conseqüências de sua intervenção no curso causal e

dirigi-lo conforme a consecução desse dito fim. “A espinha dorsal da ação final é a vontade, consciente do fim, reitora do acontecer causal”, sem ela a ação seria rebaixada a um acontecimento causal cego. Em resumo: pode-se diferenciar a ação causal da final porque a final é um agir orientado conscientemente a um fim, enquanto o causal não é um agir orientado a um fim, sendo resultante da constelação de causas existentes em cada momento. Dito de forma gráfica, a finalidade é vidente e a causalidade é cega. (BRANDÃO 2000, p. 92, *on line*)

Completando o raciocínio de diferenciação entre culpa e dolo temos a posição de ACQUAVIVA, 2011, *in verbis*:

“Se, num crime doloso, a finalidade da conduta não esteja dirigida ao resultado lesivo, o agente pratica ato típico, por não ter levado em conta, no seu comportamento, os cuidados necessários para evitar o fato. Para a teoria finalista, se o agente aperta o gatilho voluntariamente e atinge uma pessoa que vem a morrer, somente terá praticado um fato típico se tinha, como finalidade, tal resultado, ou se assumiu, conscientemente, o risco de produzi-lo (homicídio doloso), ou se não tomou as cautelas necessárias ao manejo da arma (homicídio culposo)” (ACQUAVIVA, 2011, p. 833).

3.2 Crime Preterdoloso

Aqui nesse tipo de crime, apesar de termos o elemento doloso, este está presente apenas em uma parte do todo da ação, ou seja, tem dolo na primeira parte da ação e culpa no resultado, é o típico caso da lesão corporal seguida de morte, por exemplo, alguém que desfere um golpe com um pedaço de pau na cabeça de outro querendo apenas lesionar essa pessoa, mas, conseqüentemente, a vítima sofre um traumatismo craniano e vem a falecer, neste caso, teremos dolo no antecedente e culpa no conseqüente, posto que a priori, o agente não queria o resultado ocorrido e nem assumiu o risco de cometê-lo, mas agiu com uma imprudência tal que causou este resultado.

No caso em comento o agente queria tão somente lesionar a vítima, mas, devido seu agir imprudente veio a causar a morte da vítima, neste caso então estaremos diante do crime preterdoloso, onde houve *dolo*, intenção consciente e desejada em relação ao primeiro resultado, mas, houve culpa, falta de intenção em relação ao segundo resultado, mas, de qualquer maneira houve um nexos causal, que ensejará a responsabilidade do agente na modalidade culposa.

Tratando do assunto, nos ensina o ilustre professor Francisco de Assis Toledo:

“É assim que se define o crime em exame, do qual constitui exemplo a lesão corporal seguida de morte (CP – art. 129, § 3.º), como sendo uma figura híbrida de dolo e culpa: dolo no antecedente e culpa no consequente.”. (TOLEDO, 2007, p. 308).

Na mesma linha de raciocínio, corrobora o mestre Nelson Hungria, explicitando que “*o agente quer determinado resultado, mas, por culpa, dá causa a outro mais grave*”, HUNGRIA, 1949.

Ante o acima explanado, resta claro a diferenciação entre crime doloso, crime culposo e crime preterdoloso, não havendo necessidade de maior digressão e dilação em relação a estes assuntos, pelo que daremos continuidade ao presente estudo passando a falar especificamente dos crimes dolosos contra a vida.

3.3 Crimes Dolosos contra a vida

Os crimes dolosos contra a vida, estão inseridos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2.848/40, são eles:

- **Homicídio** e suas variantes (simples, qualificado, privilegiado, feminicídio, homicídio contra agentes de segurança ou seus cônjuges ou parentes até o 3º grau);
- **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação** (aumento da pena em dobro se há utilização da Rede de Computadores ou rede social – incluído pela Lei 13.968/19);
- **Infanticídio**;
- **Aborto** provocado pela gestante ou com seu consentimento;
- **Aborto** provocado por terceiro com e sem consentimento da gestante.

Dentre todos esses crimes, o que torna-se mais fácil de ser cometido por policial militar em serviço, obviamente, é o homicídio, nada impedindo no entanto, que um médico ou enfermeiro policial militar de serviço em uma Unidade de Saúde Militar, venha a praticar o aborto tanto em civil quanto em outro militar, ou que um policial militar agrida uma gestante e com sua ação, assumo o risco de produzir o resultado aborto. Todos esses crimes acima descritos, são considerados crimes dolosos contra a vida, de competência constitucionalmente

atribuída ao Tribunal do Júri. Contudo, há que se levar em consideração que quem vai dizer por primeiro se o crime cometido foi doloso ou culposo, se foi direcionado contra a vida ou contra o patrimônio (latrocínio por exemplo), ou se foi preterdoloso (lesão corporal seguida de morte), se foi extorsão ou concussão seguida de morte, ou ainda, se houve a presença de excludentes de ilicitude, será a Justiça Militar Estadual, no caso de policiais militares envolvidos, e, só depois dessa análise, é que a Justiça Castrense decidirá se é caso de remeter-se ou não os autos à Justiça Comum, especificamente, ao Tribunal do Júri.

E o que podemos extrair da análise do § 2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, *ipsi litteris*:

Art. 82. ...

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar **encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.** (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996). (BRASIL, 1969), **Grifo nosso.**

Desta feita, da análise desse dispositivo legal, depreendemos que, nos casos dos crimes dolosos contra a vida de civil, quando praticados por policial militar em serviço, ou atuando em razão da função, ou em qualquer uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, tal fato deverá primeiro, ser apurado pelas autoridades de Polícia Judiciária Militar, segundo, ser os autos da investigação enviados para a JME, que, analisará, fará o filtro inicial, pra saber se houve crime doloso, se houve crime culposo ou se estavam presentes alguma das excludentes de ilicitude, nos dois últimos casos, os autos não serão remetidos à Justiça Comum, mas sim o processo tramitará seu feito na própria Justiça Militar Estadual.

3.4 Natureza do crime doloso contra a vida praticado por policial militar em serviço

Antes de se analisar a quem compete a apuração dos crimes dolosos contra a vida, é preciso antes saber qual a natureza desses crimes, se são de natureza militar ou comum, para aí então, passado essa etapa, verificar-se de forma mais correta e adequada de quem será essa competência. Isto porque existe previsão constitucional expressa no § 4º do art. 144 vedando a polícia civil de apurar os crimes considerados militares, vejamos abaixo:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e **a apuração de infrações penais, exceto as militares**. (BRASIL, 1988). **Grifei.**

O problema é que o texto constitucional só aponta de forma clara quem não pode apurar os crimes militares, mas, é omissivo quanto a quem pode e deve fazer a apuração desses crimes castrenses, questão que só é resolvida após consultarmos à norma infraconstitucional, especificamente, no Código de Processo Penal Militar na alínea a do art. 8º, o qual reza que compete a polícia judiciária militar a apuração desses crimes, vejamos, *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:
a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (BRASIL, 1969)

Para que um crime seja considerado militar, ele deve obedecer alguns critérios. Conforme já abordamos acima, os crimes militares se dividem em duas espécies principais, **os crimes militares próprios e os impróprios**, contudo, após a edição da lei 13491/17, surgiu uma terceira espécie, qual seja, **os crimes militares impróprios por extensão**, que nada mais são, que os crimes previstos em qualquer legislação penal esparsa ou avulsa, isto é, fora do código penal comum, mas que, se cometidos em uma das condições previstas nas alíneas de (a a f) do inciso II, do art. 9º do CPM, passarão a ser considerados também como crimes militares.

Nesse sentido, caso um policial militar venha a cometer um crime doloso contra a vida de um civil, como por exemplo um homicídio, estando o policial de serviço ou atuando em razão da função, este crime deverá ser considerado como crime militar, apesar de este não poder ser considerado um crime militar **próprio**, mas **impróprio**, visto que o homicídio está previsto tanto no CPM, quanto no Código Penal Comum, podendo ser praticado tanto por um civil quanto por um militar, diferente do crime de deserção que é um crime propriamente e tipicamente militar, posto que, está previsto apenas no CPM e só pode ser praticado por um militar e nunca por um civil.

Da mesma maneira, o crime de tortura, por exemplo, após a mudança efetivada pela lei 13491/17, se praticado por um policial militar de serviço contra um civil, tal crime deverá ser considerado como crime de natureza militar, devido ter sido cometido por militar, em

serviço e atuando em razão da função, sendo que antes, mesmo praticado nas condições aqui mencionadas, ele não seria considerado militar, em razão do crime de tortura não ter previsão nenhuma no Código Penal Militar e ser considerado até então, um crime de natureza eminentemente comum de julgamento cabível pela justiça comum. Contudo, após a alteração do inciso II do art. 9º, houve uma ampliação do rol de crimes considerados impropriamente militares, que antes só seriam assim considerados, se tivessem previsão concomitantemente no código penal comum e no código penal militar, mas após a mudança operada pela lei 13491/17, os crimes previstos em qualquer legislação, como por exemplo o de abuso de autoridade, ainda que não possuam qualquer previsão no CPM, passaram a ser considerados militares, caso se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM.

É o que nos ensina ROTH (2018), vejamos:

Ao alterar a redação do art. 9º do CPM, a Lei 13.491/17 alargou a definição de crime militar para albergar figuras típicas inexistentes no CPM, mas existentes na legislação penal comum, quando praticados pelos militares federais e por civis quando se trata da competência da Justiça Militar da União (JMU) e **pelos militares estaduais, no âmbito da competência da Justiça Militar Estadual (JME), numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.**

De todas as hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM, a de maior incidência é aquela praticada pelo militar em serviço ou em razão da função, porquanto são as situações em que o militar pratica um fato típico penalmente no exercício de sua atribuição constitucional e legal, cuja apuração dos fatos deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar que tem atribuição constitucional para tanto (art. 144, § 4º, in fine) e o processo e julgamento será realizado perante a JMU (art. 124, CF), ou perante a JME (art. 125, § 4º, CF).

Agora, com a novel Lei, além dos crimes previstos no CPM, **também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares.** (ROTH 2018, pp. 29-36) Grifei.

Outro ponto importantíssimo e que deve ser observado neste estudo, é que os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares atuando em serviço ou em razão da função, mesmo após várias mudanças na legislação, principalmente no tocante a mudança do foro

competente para julgamento, jamais deixaram de ser crimes militares. Segundo o professor ASSIS (2018) “[...] nem a Lei 9.299/1996, nem a Emenda Constitucional 45, nem muito menos a Lei 13.491/2017 retiraram a qualidade militar do crime de homicídio, que permanece íntegro no art. 205 do CPM, ainda que praticado contra civil [...]”.

Ao analisarmos as mudanças trazidas pelas legislações supracitadas, verificaremos o que aqui estamos afirmando, ou seja, que não houve alteração na natureza militar dos crimes dolosos contra a vida quando praticados nas hipóteses previstas no inciso II, do art. 9º, do CPM.

Iniciemos pela Lei 9.299/1996, esta norma imprimiu suas principais alterações modificando o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e também o art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), incluindo no art. 9º do Código Penal Castrense, um parágrafo único tratando da competência para julgamento dos crimes doloso contra a vida cometidos contra civil, e, alterou também, o art. 82 do Código Processual Penal Militar, explicitando neste artigo, a especialidade do foro militar, quem estão sujeitos a ele em tempo de paz, e quando este foro militar especial deverá ser excepcionado, ou seja, quando ele deverá ser considerado incompetente para o julgamento de determinados crimes, mesmo que configurados como militares, ou seja, quando ele terá sua competência retirada e transferida para outro foro, única e exclusivamente, por força de lei, vejamos, *ipsi literis*:

LEI Nº 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996.

Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

.

II -

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....

f) revogada.

.....
Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º :

"Art. 82. O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....
 § 1º
 § 2º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil**, a Justiça Militar encaminhará os autos do **inquérito policial militar** à justiça comum." (BRASIL, 1996), **Grifei**.

Como visto acima, a Lei 9299/96, operou tão somente a modificação do foro militar especial, retirando-lhe a competência para julgamento dos crimes militares, quando estes forem dolosos contra a vida e praticados contra civil, mas, em nenhum momento desclassificou ou modificou a natureza desses crimes que continuaram sendo crimes militares, porém, devendo a partir da promulgação da referida lei, serem julgados pela justiça comum, especificamente, pelo Tribunal do Júri. Tanto é que no § 2º incluído ao art. 82, ele diz que “*a Justiça Militar encaminhará os autos do **inquérito policial militar** à justiça comum*”, ou seja o crime será apurado pelas autoridades de polícia judiciária militar, normalmente, através do IPM, como acontece com os demais crimes militares, a única modificação será quanto ao julgamento que deverá ser feito pelo Tribunal do Júri, regra esta que se coaduna com a normativa prevista no texto constitucional, no § 4º do art. 125, vejamos, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988). **Grifei**.

Conforme visto, as justiças militares estaduais de cada ente da federação brasileira, serão competentes para julgarem os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, com exceção nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, quando a competência será do Tribunal do Júri, por expressa e imperativa disposição constitucional.

Nesse sentido percebemos nitidamente que as alterações legislativas supramencionadas operaram tão somente a mudança de foro para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, mas, em nenhum momento houve alteração na natureza militar desses delitos, quando cometidos por militar em serviço ou atuando em razão da função, caso se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM.

4 NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL, AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR E SUAS COMPETÊNCIAS

4.1 Natureza do inquérito policial

O inquérito policial, tanto civil quanto militar, é tido pela doutrina como um procedimento administrativo, inquisitorial, investigativo, uma instrução provisória, preparatória e informativa, que visa tão somente a coleta de indícios suficientes de autoria e materialidade capazes de subsidiar a propositura de uma futura ação penal, sendo conduzido por órgãos que integram o poder-executivo estatal, e não o poder-judiciário, que só figurará no sistema de persecução penal do Estado, na fase do processo, quando o crime praticado pelo autor do delito, será avaliado sob a égide do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não acontece, em regra, na fase inquisitorial, pré-processual.

Assim, o valor probatório do inquérito é relativo, visto que os elementos colhidos até então, não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, no mesmo sentido, eventuais falhas e vícios ocorridos nesta fase não tem o condão, em regra, de contaminar o processo penal, salvo a anulação ou declaração de nulidade das provas produzidas de forma ilícita. Sobre isto leciona o ilustre professor Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*:

Como visto anteriormente, a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito. Tendo em conta que esses elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, deduz-se que

o inquérito policial tem valor probatório relativo.
(BRASILEIRO DE LIMA 2015, p. 111)

Temos ainda, que o inquérito policial não é indispensável para a propositura de uma ação penal, visto que o órgão acusador oficial do estado, seja o Ministério Público Militar ou comum dos estados, ou ainda, o Ministério Público Militar da União, independem de prévio inquérito, civil ou militar, para oferecerem a denúncia e proporem a devida Ação Penal. Tal entendimento é subsidiado pelo que encontramos nos artigos 27 e 28 do CPPM, vejamos:

Suficiência do auto de flagrante delito

Art. 27. Se, por si só, fôr suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Dispensa de Inquérito

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais; publicação, cujo autor esteja identificado;

c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar. (BRASIL, 1969).

No mesmo sentido o art. 27 e o §5º do art. 39 do código de processo penal comum também, *in verbis*:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 39

[...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (BRASIL, 1940)

Como visto, não há a indispensabilidade do inquérito para a propositura de uma futura ação penal, desta feita, caso o ministério público, que é o “dono” da ação penal, obtenha os

elementos e informações suficientes para a propositura da ação penal, ele poderá fazê-lo desde logo, mesmo sem ter recebido os autos do inquérito policial, nada impedindo, que demais provas produzidas durante a investigação pré-processual, venham a servir ao processo, sendo agora submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ou que o *parquet* civil ou militar requisite diligências necessárias para subsidiar o oferecimento da denúncia.

4.2 Autoridades de Polícia Judiciária Civil e Militar

Um ponto importante em nosso estudo é saber identificar quem são as autoridades de polícia judiciária civil e militar no âmbito dos estados da federação. Conforme vimos no texto constitucional na parte que trata da segurança pública, precisamente no art. 144 e seus parágrafos, exercerá a polícia judiciária no âmbito estadual a polícia civil, a qual será dirigida pelos delegados de polícia de carreira, ou seja, depreendemos aqui, que os delegados de polícia civil são as Autoridades de Polícia Judiciária Civil que terão a competência para a apuração das infrações penais, salvo as de interesse da União e exceto as militares.

E quanto as Autoridades de Polícia Judiciária Militar, quem são, onde estão previstas? Encontramos esta resposta examinando o CPPM em seu art. 7º, o qual elenca ali quem são as autoridades que exercerão a atividade de Polícia Judiciária Militar, sendo que, no caso das polícias militares e corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército, apesar de não estarem previstas expressamente aqui neste artigo 7º do CPPM, o mesmo raciocínio será utilizado, aplicando-se por analogia aos Comandantes de Unidades Militares de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar, vejamos, *in verbis*:

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e

unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de fôrças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto. (BRASIL, 1969)

Complementando a informação sobre quem são as autoridades de PJM, no âmbito dos militares estaduais, temos os ensinamentos de NEVES (2009) *apud* ROSA, que esclarece quem são as Autoridades de Polícia Judiciária Militar:

Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar **serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado**. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo **Oficial com atribuição de polícia judiciária militar** e não pelo Delegado de Polícia”. (NEVES, 2009 *apud* ROSA). **Grifo nosso**.

A aplicação análoga do Código de Processo Penal Militar aos militares estaduais, policiais e bombeiros, se justifica em razão de serem constitucionalmente considerados forças auxiliares e reserva do exército, tendo essa dupla natureza de agentes das forças de segurança

pública e defesa civil dos estados, e, militares estaduais ao mesmo tempo, é o que está inserto no § 6º do art. 144 da CF/88, *in verbis*:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reserva do Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL CF/1988)

E ainda acrescenta o texto constitucional, no art. 42, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). (BRASIL CF/1988). **Grifei.**

Assim sendo, conforme o acima exposto, são autoridades de polícia judiciária civil no âmbito dos estados, os Delegados de Polícia Civil, e, são autoridades de polícia judiciária militar, os Comandantes das Unidades Militares das forças militares estaduais, bem como os Oficiais da ativa a quem os Comandantes delegarem os poderes e atribuições de polícia judiciária militar, para apurar as infrações penais militares e presidir os IPM's.

4.3 Competência das Polícias Cíveis

Continuando este estudo, precisamos definir quais as atribuições e a competência das polícias civis dos estados, haja vista que um dos motivos centrais que nos impulsionaram a realizar o presente estudo, foi justamente a grande discussão e polêmica surgida dentre agentes e autoridades dos órgãos de segurança pública de vários estados, sobre a competência para apuração dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por policiais militares em serviço.

Primeiramente é válido ressaltar que sobre o assunto houveram posicionamentos em dois sentidos, uns defendiam que por serem os crimes doloso contra a vida de competência para julgamento pelo tribunal do júri, estes teriam natureza de crime comum, logo, deveriam ser apurados pela polícia civil, já outros defendiam que, ainda que a lei tivesse transferido a competência para julgamento para o tribunal do júri, os referidos crimes jamais perderam sua

natureza de crime militar, motivo pelo qual deveriam ser investigados pelas autoridades com poder de polícia judiciária militar.

A falta de entendimento sobre a questão se mostrou bastante evidente no estado de São Paulo, onde o Secretário de Segurança estadual editou uma resolução determinando a imediata apresentação dos autores de crimes policiais militares à autoridade de polícia civil, quando da prática de crimes dolosos contra a vida de civis, e no mesmo sentido, o Governador daquele estado, editou uma outra resolução em 2011, destinando ao DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa) todas as investigações oriundas das ocorrências com evento morte envolvendo policiais militares, vejamos trecho de notícia publicada na internet, no site “Oliveira Campanini Advogados Associados”:

TJM decide que Polícia Civil não pode investigar os homicídios cometidos por PMs em serviço

Declarada Inconstitucional a Resolução nº SSP 110/2010 do Secretário de Segurança Pública

Por unanimidade de votos, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Resolução nº SSP 110/2010, editada pelo Secretário de Segurança Pública Dr. Antonio Ferreira Pinto.

Na referida resolução, o Chefe das Polícias determinava que, nos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis em qualquer situação durante serviço (resistência seguida de morte) ou não, os autores deveriam ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de polícia judiciária, nos termos da legislação em vigor (art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar e art. 10, § 3º c/c art. 82 do Código de Processo Penal Militar).

Suscitada a inconstitucionalidade da ordem, o TJM/SP decidiu que é de competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar a condução da investigação de tais delitos, sustentando que o Secretário de Segurança Pública usurpou competência legislativa para alterar o predisposto no Código de Processo Penal Militar, produzindo norma *contra legem* e extrapolando os limites impostos pela natureza dos atos meramente executórios, emanados pelo Poder Executivo.

Antecedendo à sessão de julgamento, nos termos do §3º, do art. 482, do Código de Processo Civil, o Relator deferiu pleito de sustentação oral, apresentado verbalmente em Plenário pelo advogado João Carlos Campanini, sócio-administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados.

De acordo com o Relator, Juiz Paulo Adib Casseb, havendo crime militar, nos moldes do art. 9º, do CPM, torna-se inafastável a previsão do §4º, do art. 144, da Constituição, que confere à polícia judiciária militar, com exclusividade, a investigação delitiva.

A subtração dessa atribuição, da seara policial militar, mediante ato normativo infraconstitucional, intenta grosseira e frontal agressão ao Ordenamento Supremo. Com essa decisão, a Polícia Civil não mais poderá investigar as chamadas “Resistências Seguidas de Morte quando partes Policiais Militares e civis infratores da lei.

Na mesma toada, a decisão emanada pelo Governador do Estado que culminou na Resolução nº SSP 45/2011, que objetivava destinar ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) todas as investigações oriundas das ocorrências envolvendo morte com partes policiais militares em serviço é *natimorta*. (OLIVEIRA CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, 2011)

O caso acima descrito foi decidido na ADI 001/2010 do TJM de São Paulo, sendo reconhecido a inconstitucionalidade da Resolução nº SSP 110/2010 do Secretário de Segurança Pública de São Paulo, vejamos trecho da Decisão, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 001/10

Número único: 0006551-66.2010.9.26.0000

Suscitante: a E. Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Interessado: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR, 2º TEN PM RE 118479-2

Advogado: Dr. João Carlos Campanini – OAB/SP 258.168

(Processo 2836/10 – CDCP – Corregedoria Permanente) POLICIAL MILITAR – Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19.07.10 reconhecido – Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da **Constituição Federal** – A Lei 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – Manutenção da natureza de crime militar (art. 9º, CPM) impõe a aplicação do § 4º, do art. 144, do CPM – Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 – Decisão unânime.

(TJ-MSP - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0000012010, Relator: PAULO ADIB CASSEB, Data de Julgamento: 03/12/2010, Pleno). **Grifo nosso.** (TJ-MSP, 2010, on-line).

Para clarearmos a questão, é essencial, então, verificarmos detalhadamente qual o limite da competência das polícias civis dos estados e suas atribuições previstas em lei, o que podemos iniciar consultando o texto constitucional, no art. 144, § 4º, *in verbis*:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.** (BRASIL CF/1988). **Grifo nosso.**

De início já podemos observar claramente que a Constituição que é a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico prescreve expressamente a competência das polícias civis dos estados declarando que a elas compete, salvo a competência da União, às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, ou seja, exceto as infrações penais militares, os crimes militares. E aqui o texto constitucional foi direto e objetivo no sentido de que a polícia civil exercerá sim as atribuições e a competência de polícia judiciária em todo território nacional, ressalvado é claro, as funções de polícia judiciária quando envolver o interesse da União, nesses casos, exercerá essa competência a Polícia Federal. Da mesma forma, jamais poderá também a polícia civil, apurar os crimes considerados militares, visto que tal competência deverá ser exercida pelas autoridades com poder de polícia judiciária militar.

No entanto, esta última disposição foi feita de forma implícita, e, além disso, em nenhum dos dispositivos do art. 144, que trata da segurança pública, não conseguimos encontrar nenhuma disposição expressa determinando a quem caberia a competência para exercer a polícia judiciária militar, o que pensamos ser uma lacuna deixada pelo legislador constitucional derivado, que poderia facilmente ser resolvida, acrescentando mais um parágrafo ao art. 144, dispondo de forma expressa a quem caberia o exercício das atribuições de polícia judiciária militar e a apuração das infrações penais militares.

Essa falta de definição de forma expressa tanto na legislação infraconstitucional quanto na própria CF/88, acaba por dar azo a constantes embates entre as instituições de Polícia Judiciária Comum e Militar, exemplo disso é a ADI 5804 impetrada no STF pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil visando declarar inconstitucional os dispositivos da Lei 13.491/17, esta ADI encontra-se atualmente em tramitação naquele Tribunal Superior e ainda sem julgamento do mérito, vejamos despacho exarado na referida Ação, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5.804 RIO DE
JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE Policia do BRASIL

ADV.(A/S): WLADIMIR SERGIO REALE

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol/Brasil buscando a pronúncia da inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017. Foi requerida medida cautelar.

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE SÃO PAULO–ADPESP requereu o ingresso na lide como *amicus curiae* (eDOC 17).

Decido.

Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade da entidade postulante, defiro, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

Providencie a Secretaria Judiciária a inclusão do nome da interessada na autuação.

Considerando a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/99 e determino a requisição de informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

ADI 5804 MC / RJ

Relator

(STF, 2017, on-line)

Não obstante, conseguimos verificar neste tópico, de forma clara e indubitável, que a competência da polícia civil se restringe a exercer as funções de polícia judiciária civil no âmbito dos Estados, ressalvado as infrações penais que envolvam interesse da União quando atuará como polícia judiciária a Polícia Federal, no entanto, havendo crime de natureza militar, competirá as Autoridades de Polícia Judiciária Militar fazer a apuração cabível e remeter os autos a Justiça Militar que fará o crivo inicial para saber se houve crime doloso ou não, se existiu excludente de ilicitude ou não, enfim, para saber se será caso de competência

do Tribunal do Júri ou não, se sim, remeter-lhe-á os autos para o devido prosseguimento do feito.

4.4 Competência das Autoridades de Polícia Judiciária Militar

Indo adiante em nossa pesquisa, passaremos a compulsar a legislação infraconstitucional a fim de encontrarmos normatização que possa complementar nosso estudo e apontar as respostas que precisamos, quanto à apuração dos crimes militares.

No § 2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, encontramos a seguinte normativa:

Art. 82. ...

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar **encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.** (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996). (BRASIL 1969). **Grifo nosso.**

Da leitura deste texto normativo, encontramos mais uma peça do quebra-cabeça, quando a Lei diz no final do § 2º que a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum, ora, se a norma fala em IPM, inquérito policial militar, e não simplesmente em inquérito policial, fica óbvio, que a apuração será militar, realizada por autoridade de polícia judiciária militar, e não pela polícia judiciária comum, civil. De forma bem mais expressa e evidente, o mesmo Código de Processo Penal Militar, em seu art. 8º, alínea a), declara que compete à **Polícia judiciária militar** apurar os crimes militares, vejamos, *ipsi literis*:

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (BRASIL, 1969)

ROTH (2017) também contribui com o nosso estudo, o referido autor menciona em seu artigo, denominado, Os Delitos Militares Por Extensão e a Nova Competência da Justiça Militar (LEI 13.491/17), publicado originalmente na Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, 2017, pp. 29/36, a ampliação das atividades de Polícia Judiciária Militar, vez que, a citada Lei, ampliou o rol dos crimes considerados militares, criando os

chamados, crimes militares por extensão, atraindo assim a competência, tanto das Autoridades de Polícia Judiciária Militar, quanto da própria Justiça Militar, ampliando assim consideravelmente, o campo de atuação destes atores jurídicos. Mas, a informação mais importante que nos traz este autor, sobre este tópico, é quando trata sobre quem são as autoridades com poder de Polícia Judiciária Militar, vejamos na lição de ROTH:

“Outra consequência decorrente da Lei 13.491/17 incide sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar (PJM), porquanto confere às instituições militares—tanto da União (militares federais) como dos Estados-Membros (militares estaduais) — a ampliação do exercício da repressão de crimes militares, incluindo agora os mencionados crimes militares por extensão, tanto por meio de auto de prisão em flagrante delito (APFD), como por inquérito policial militar (IPM), tudo com fundamento na Constituição Federal (art. 144, § 4º, in fine) e com base no CPPM (arts. 7º, 8º e 245).

Assim, obedecidas as normas de hierarquia militar, **o Comandante da Unidade Militar deve se incumbir das funções de Delegado de Polícia Judiciária Militar**, podendo delegar os atos de PJM à Oficial da ativa a ele subordinado, cabendo-lhe, nesse caso, seja no IPM, seja no APFD —, sempre rever o ato e dar a palavra final como autoridade militar competente, homologando ou não os atos praticados”. (ROTH, 2017, pp. 29/36). **Grifo nosso.**

Como visto acima, exercerá as funções de Polícia Judiciária Militar, os Comandantes das Unidades Militares, os quais poderão delegar os atos de PJM (polícia judiciária militar), a qualquer oficial da ativa a ele subordinado.

Sobre o assunto NEVES (2009), *apud* ROSA, também explicita de forma clara e convincente que os crimes dolosos contra a vida, quando cometidos por policial militar em serviço, mantém sua natureza militar, sendo atribuição das Autoridades de Polícia Judiciária Militar sua apuração, logo, temos que as funções de PJM se voltam à apuração dos crimes militares, ainda que dolosos contra a vida, vejamos:

“O exercício da polícia judiciária nos crimes dolosos contra a vida de civil pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso contra a vida de civil continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre iluminar que a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência

da União, às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. **Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que a infração penal militar ficasse à margem das atribuições das Polícias Cíveis.** Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar **serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado.** Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia”. (NEVES, 2009 *apud* ROSA) **Grifei.**

Do que vimos restou claro qual a competência das autoridades de polícia judiciária militar, qual seja, apurar as infrações penais militares definidas em lei, inclusive os crimes dolosos contra a vida, quando praticados nas circunstâncias elencadas no inciso II, do art. 9º do CPM.

Arrematando o entendimento, temos precedentes do STF manifestando-se de forma expressa no sentido de que compete a Polícia Judiciária Militar a apuração dos crimes dolosos contra a vida quando cometidos por militar em serviço contra civil, vejamos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado: **“Policiais Militares – Correição Parcial – Decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que indeferiu a remessa de Inquérito Policial Militar à Justiça Comum por entender pela inexistência da prática de crime militar doloso contra a vida de civil – Inconformismo Ministerial – Pleiteado o envio dos autos aos Promotores atuantes junto ao Tribunal do Júri – Insubsistência – Decisão proferida no âmbito da competência atribuída a esta Justiça Especializada – Atuação do Órgão do Ministério Público que não restou atingida pela r. Decisão atacada – Inexistência de “error in procedendo” decorrente de abuso e ato tumultuário - Recurso que não comporta provimento.”** O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 125, § 4º e 129, I, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 10/STF. Aduz que “ao estabelecer ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, a Constituição Federal excluiu do âmbito de atribuição do E. Tribunal de Justiça Militar paulista o julgamento da ocorrência (ou não) de causa de exclusão de ilicitude, inclusive no que toca ao arquivamento de procedimentos investigatórios como o IPM de que se

tratam estes autos”. Afirma, ainda, que “não pode o IPM morrer em cartório da Justiça Militar, contra a vontade expressa do promotor de Justiça”. O recurso é inadmissível, tendo em vista que a alegada violação ao art. 129, I, da Constituição, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. **De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar” (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello).** Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido acerca da inexistência, ou não, da prática de crime militar doloso contra a vida de civil, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido: “...da análise do inquérito policial militar, restar comprovada à existência de excludente de ilicitude na ação policial desenvolvida como, no caso em tela, acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa, nos termos do artigo 42 não se vislumbra a obrigatoriedade de submeter-se a discussão ao membro do Ministério Público com atribuições no Tribunal do Júri, do que possível inferir a competência desta Justiça Especializada para o conhecimento da matéria. (...)” Por fim, não há que se falar de ofensa ao art. 97 da Constituição ou à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 728.705, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, ARE 736.219, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, ARE 725.801-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e ARE 682.475, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 804269 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2015). (STF, 2015, on-line). **Grifei.**

Como visto no julgado acima, não resta dúvidas quanto a competência da Polícia Judiciária Militar para fazer a apuração dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por militar em serviço, bem como, da competência da Justiça Militar para fazer a primeira triagem sobre a natureza do crime, se é doloso ou culposo, caso seja doloso, declinará da competência para o Tribunal do Júri, conforme previsão constitucional, caso contrário, prosseguirá no processamento do feito dando a solução cabível ao caso.

4.5 Proposta de alteração legislativa dos atuais Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar

Diante das constantes contradições e divergências sobre o tema aqui tratado, surgiu uma proposta de Projeto de Lei de iniciativa da senadora Juiza Selma, buscando clarificar a atual legislação e pacificar o entendimento sobre o assunto, assim nasceu o PL nº 2921/2019 do Senado Federal, que propõe em síntese a alteração em dois artigos da atual legislação, um do CPM e outro do CPPM, no CPM o PL propõe o seguinte, modificar a parte final do § 1º, do art. 9º. Já no CPPM, o PL prevê acrescentar um parágrafo único ao art. 8º. Após tais mudanças os citados diplomas normativos ficariam assim:

Atualmente, o §1º do art. 9º do CPM é assim:

“**Art. 9º**
 § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). (BRASIL, 1969).

Após a mudança ficaria assim:

“**Art. 9º**
 § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militar **em serviço** contra civil, serão de competência do Tribunal do Júri, **com apuração pela polícia judiciária militar. (Grifei)**

Em relação ao CPPM, seria inserido um § único ao art. 8º, ficando o texto normativo do seguinte modo:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

 Parágrafo único. A competência da polícia judiciária militar para apurar os crimes militares inclui os dolosos contra vida de civil praticados nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, com ulterior remessa à

justiça comum, na forma do art. 82, §2º, deste Código, se for o caso.

Como visto acima, principalmente em relação a alteração proposta no § 1º do art. 9º do CPM, tal alteração realmente poria um fim as atuais discussões e divergências sobre a competência para apuração dos crimes dolosos contra a vida, dispondo de forma expressa e taxativa que competiria a polícia judiciária militar tal atribuição.

Arrematando de vez o entendimento sobre o assunto, a inclusão do § único ao art. 8º do CPPM, retiraria de vez qualquer dúvida ou discussão sobre a competência da PJM para apurar os crimes dolosos contra a vida. O referido PL encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça, no Senado Federal, em fase de tramitação, na condição de “pronto para a pauta”, sendo esta a última movimentação datada de 15/07/2019. Esperamos que este projeto avance e seja aprovado nos atuais termos, a fim de acabar de vez com as divergências suscitadas sobre o tema.

5 POSIÇÃO DISCORDANTE QUANTO A NATUREZA MILITAR DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No que pese não haver em nenhum local da legislação pátria, dispositivo expresso desconsiderando a natureza militar dos crimes dolosos contra a vida, há entre a corrente discordante vários posicionamentos no sentido de que as alterações promovidas primeiro pela Lei nº 9.299/96 e posteriormente pela E.C. nº 45, ao passarem a competência de julgamento para a Justiça Comum, especificamente para o Tribunal do Júri, retiraram a natureza de militar dos crimes dolosos contra a vida, ainda que praticados por militar em serviço, nesse sentido, vejamos as palavras do professor Damásio de Jesus:

"Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional. Não pensamos assim, uma vez que a interpretação correta a ser dada, teleológica e não puramente gramatical, revela que a lei passou a considerar comuns esses delitos. **Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum**" (grifo nosso) (JESUS, 2017 on-line)

Comunga com esse entendimento MACHADO (2017), o qual em artigo publicado na revista Consultor Jurídico, emitiu o seguinte parecer, *in verbis*:

“Repita-se que a própria Lei 9.299/96, quando modificou o artigo 82 do CPPM[6], afastou de modo explícito o foro militar em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, determinando a remessa imediata[7] dos inquéritos policiais militares instaurados à Justiça comum; aliás, justamente nesse sentido interpretativo foi reafirmada a constitucionalidade da norma em questão pelo STF[8] e pelo STJ[9].

Não bastasse, a Emenda Constitucional 45/04, ao disciplinar a Justiça Militar estadual (artigo 125, parágrafo 4º, da CRFB[10]), excluiu, de modo expresso, tal espécie delitiva de sua competência”.

(...)

“Por consequência, negado o caráter militarizado da infração e a respectiva competência castrense, firmando-se na espécie a alçada jurisdicional comum, estadual ou federal, do tribunal do júri, para o devido processo e regular julgamento, **tem-se, por óbvio, que a atribuição para investigação desse caso é da Polícia Civil estadual (artigo 144, parágrafo 4º, da CRFB)[13] ou da Polícia Federal (artigo 144, parágrafo 1º, da CRFB), a depender do servidor envolvido, mas nunca da Polícia Militar**”. (grifei) (MACHADO, 2017, on-line)

Comungando desse entendimento, o Secretário de Segurança Pública de São Paulo Sr. Antonio Ferreira Pinto, editou em 2010, uma Resolução nº SSP 110/2010, determinando a imediata apresentação dos autores de crimes policiais militares à autoridade de polícia civil, quando da prática de crimes dolosos contra a vida de civis, e no mesmo sentido, o Governador daquele estado, editou uma outra resolução em 2011, Resolução nº SSP 45/2011, destinando ao DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa) todas as investigações oriundas das ocorrências com evento morte envolvendo policiais militares. Vejamos trecho da matéria veiculada na internet:

TJM decide que Polícia Civil não pode investigar os homicídios cometidos por PMs em serviço
Declarada Inconstitucional a Resolução nº SSP 110/2010 do Secretário de Segurança Pública
Por unanimidade de votos, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Resolução nº SSP 110/2010, editada pelo Secretário de Segurança Pública Dr. Antonio Ferreira Pinto.

Na referida resolução, o Chefe das Polícias determinava que, nos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis em qualquer situação durante serviço (resistência seguida de morte) ou não, os autores deveriam ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de polícia judiciária, nos termos da legislação em vigor (art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar e art. 10, § 3º c/c art. 82 do Código de Processo Penal Militar).

Suscitada a inconstitucionalidade da ordem, o TJM/SP decidiu que é de competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar a condução da investigação de tais delitos, sustentando que o Secretário de Segurança Pública usurpou competência legislativa para alterar o predisposto no Código de Processo Penal Militar, produzindo norma *contra legem* e extrapolando os limites impostos pela natureza dos atos meramente executórios, emanados pelo Poder Executivo.

Antecedendo à sessão de julgamento, nos termos do §3º, do art. 482, do Código de Processo Civil, o Relator deferiu pleito de sustentação oral, apresentado verbalmente em Plenário pelo advogado João Carlos Campanini, sócio-administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados.

De acordo com o Relator, Juiz Paulo Adib Casseb, havendo crime militar, nos moldes do art. 9º, do CPM, torna-se inafastável a previsão do §4º, do art. 144, da Constituição, que confere à polícia judiciária militar, com exclusividade, a investigação delitiva.

A subtração dessa atribuição, da seara policial militar, mediante ato normativo infraconstitucional, intenta grosseira e frontal agressão ao Ordenamento Supremo. Com essa decisão, a Polícia Civil não mais poderá investigar as chamadas “Resistências Seguidas de Morte quando partes Policiais Militares e civis infratores da lei.

Na mesma toada, a decisão emanada pelo Governador do Estado que culminou na Resolução nº SSP 45/2011, que objetivava destinar ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) todas as investigações oriundas das ocorrências envolvendo morte com partes policiais militares em serviço é *natimorta*. (OLIVEIRA CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, 2011)

Apesar das visões totalmente distintas do a época secretário de segurança de São Paulo e do então Governador, observamos que o Pleno do Tribunal de Justiça Militar daquele estado, por unanimidade de votos declarou inconstitucional os dois atos normativos executivos exarados pelas supracitadas autoridades.

Desta feita, vemos que o tema não é pacífico, pelo contrário, possui sérias divergências sobre o tema, havendo ainda uma outra questão que vai além da questão sobre a competência para a apuração dos crimes dolosos contra a vida praticado por policiais militares em serviço, que é a capacidade técnica e *expertise* para a apuração, somado ainda, a questão

da isenção e autonomia na investigação, que, caso seja executada por outro órgão, diferente daquele a que pertence o acusado, tal investigação contará com maior autonomia em sua condução, bem como gozará de maior isenção e credibilidade perante a sociedade como um todo, o que vemos como algo positivo.

Todavia, considerando que até hoje o que se tem são interpretações sobre dispositivos normativos incompletos e omissos, o ideal é que seja emitida uma nova lei alterando os atuais CPM e CPPM, no intuito de definir de forma expressa a quem compete a apuração dos crimes dolosos contra a vida, e ainda, qual sua natureza, ou seja, excepcionar ou ratificar de vez, de forma expressa, como crimes militares, os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em serviço.

6 CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, concluímos que, o crime doloso praticado por policial militar de serviço contra a vida de civil, continua a ser crime militar, dado que não perdeu a condição de crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri, por força de modificação legislativa e constitucional.

Outrossim, válido ressaltar a missão constitucional da Polícia Civil, prescrita no § 4º do art. 144 da CF, qual seja, ressalvada a competência da União, cabe a ela às *funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares*.

Não restaram dúvidas deixadas pelo legislador constituinte no tocante a competência para a apuração dos ilícitos penais de natureza militar, sendo igualmente estabelecido no texto constitucional, de forma clara e expressa a competência funcional das Polícias Cíveis, não devendo se confundir competência para julgamento, ou seja, foro competente para julgamento, com competência para exercício das funções de polícia judiciária, militar ou comum, as quais possuem órgãos e instituições distintas para fazê-lo, seja a Polícia Civil nas infrações penais comuns, seja as Polícias Militares, nas infrações penais militares.

Não se está a especular quem tem melhores condições logísticas ou *expertise* para cumprir as funções de polícia judiciária nos casos de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policial militar em serviço, mas, tão somente, visa este trabalho, evidenciar, determinar com base no atual ordenamento jurídico e na Constituição, a quem incumbe a apuração de tais crimes, de forma a apresentar um resultado de pesquisa técnico-científico-

normativo que possa dirimir dúvidas e possibilite a pacificação sobre o tema, evitando conflitos institucionais e erros de procedimentos.

Idealmente, ante a constatação feita neste estudo, o desejável seria a busca pela capacitação estrutural, logística, bem como técnico-científica do serviço de polícia judiciária militar, no âmbito das PPMM em todos os estados do Brasil, de forma a torná-la cada vez mais eficiente e técnica, possibilitando-a solucionar com excelência os casos de homicídios dolosos contra a vida de civis responsabilizando quem deva ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade, ou, apontando as excludentes de ilicitude quando estiverem presentes.

Nesta conclusão não iremos sugerir como solução, nenhuma proposta de alteração legislativa com fins de esclarecer de forma expressa e taxativa a interpretação do atual regramento jurídico sobre o tema, em razão de já existir, como mencionado neste estudo, o Projeto de Lei nº 2129/2019 de autoria da Senadora Juíza Selma, visando tal desiderato. Em relação a isto, ficamos esperançosos pela breve tramitação e posterior aprovação de tão importante modificação legislativa, que trará, sem sombra de dúvidas, benefícios imensuráveis às instituições de segurança pública bem como ao mundo jurídico, em especial, quem milita na área do Direito Penal Militar e Processual Penal Militar.

7 REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2011.

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 2, n. 1, p. 06-41, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/42/50> . Acesso em 09 jul.20.

_____. **Crime militar & processo; comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018, p.87.

BRANDÃO, Cláudio. **Teorias da conduta no direito penal**. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, p. 89-95, out./dez. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 14 mar. 2020

BRASIL. Código Penal Militar, **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 08 jul. 2020.

_____. Código de Processo Penal Militar, **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 08 set. 2020.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 jul. 2020.

_____. Lei Federal nº 9299 de 07 de Agosto de 1996. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.299-1996?OpenDocument. Acesso em 08 out. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 2921 de 15 de Maio de 2019** . Altera os Decretos-Leis nos 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, para ratificar a competência da polícia judiciária militar para investigar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar em serviço contratual. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136801>. Acesso em 08 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.804 - RIO DE JANEIRO**, Relator: Min. Gilmar Mendes. DJE nº 250, divulgado em 30/10/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313166818&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE: 804269 SP – SÃO PAULO**, Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: 24/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178774183/recurso-extraordinario-re-804269-sp-sao-paulo?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de processo penal**. 3 ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podium, 2015.

COÊLHO, Ronaldo Sérgio de Araújo. **Manual de apresentação de trabalhos técnicos, acadêmicos e científicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 16 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. v. 1.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10869/competencia-para-julgamento-de-crime-militar-doloso-contr-a-vida>>. Acessado em 16 de março de 2021.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 127

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação pela PM dos próprios homicídios dolosos revela autoritarismo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/academia-policia-investigacao-pm-proprios-homicidios-revela-autoritarismo#_ftn11>. Acessado em 16 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Competência da Justiça Militar e Lei nº13.491/2017: breves apontamentos**. Curitiba, 2019. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Apontamentos de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum**. in Site Jus Militar, Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimedolososcivis.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLIVEIRA CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS. **TJM decide que Polícia Civil não pode investigar os homicídios cometidos por PMs em serviço**. Oliveira Campanini Advogados Associados, 2011. Disponível em: <http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/noticias/tjm-decide-que-polcia-civil-no-pode-investigar-os-homicidios-cometidos-por-pms-e-m-servio/>. Acesso em 13 out. 2019.

ONO, Sylvia Helena. **Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM**. Coordenação: Orlando Eduardo Geraldi e Ronaldo João Roth. In: Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência do TJM/SP. São Paulo: IOESP, 2012. p. 277-297.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual. Breves Considerações**. Jus Vigilantibus, Vitória, 2 p. 13 jul. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/34630>> Acesso em: 02 out. 2019.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, pp. 29-36. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinovapdf>. Acesso em 10 jul. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 001/10. Processo nº 0006551-66.2010.9.26.0000**. Relator: Desembargador Paulo Adib Casseb. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://tjm.sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385483371/arguicao-de-inconstitucionalidade-12010/inteiro-teor-385483469>. Acesso em 09 jul. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOMAINO, BIANCA et al (Org). **Metodologia científica: fundamentos, métodos e técnicas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.